



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 876.825 - DF (2016/0056311-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : CLARICE PEREIRA PINTO
AGRAVANTE : PETER AUGUSTO MAYER DE AQUINO
ADVOGADA : CLARICE PEREIRA PINTO (EM CAUSA PRÓPRIA) - DF014610
AGRAVADO : CONDOMÍNIO DOS EDIFÍCIOS URUGUAIANA E HUMAITA
ADVOGADO : ADRIANO SOUZA NÓBREGA E OUTRO(S) - DF007803

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LEGITIMIDADE DAS PARTES. OFENSA À COISA JULGADA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A violação do art. 535 do CPC/1973 não está configurada, tendo em vista que inexistem contradições e omissões a ser sanadas nos julgados proferidos pela instância ordinária, sendo compatíveis e coerentes os fundamentos adotados e os respectivos dispositivos.

2. Consoante jurisprudência desta Corte, uma vez transitada em julgado a decisão condenatória, não é possível, em sede de cumprimento de sentença, rediscutir as questões definidas no título executivo, sob pena de ofensa ao instituto da coisa julgada.

3. O recurso especial não comporta o exame de questões que demandem o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em razão da incidência da Súmula n. 7/STJ.

4. Na espécie, a Corte de origem concluiu que o título judicial atestou a legitimidade passiva dos recorrentes e sua adstrição ao débito cobrado. Para se adotar entendimento diverso, seria imprescindível a análise de provas, o que não se admite em recurso especial.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 10 de outubro de 2017(Data do Julgamento)

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 876.825 - DF (2016/0056311-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : CLARICE PEREIRA PINTO
AGRAVANTE : PETER AUGUSTO MAYER DE AQUINO
ADVOGADA : CLARICE PEREIRA PINTO (EM CAUSA PRÓPRIA) - DF014610
AGRAVADO : CONDOMÍNIO DOS EDIFÍCIOS URUGUAIANA E HUMAITA
ADVOGADO : ADRIANO SOUZA NÓBREGA E OUTRO(S) - DF007803

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 1.111/1.112), interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, por não se identificar a presença de vício na fundamentação do acórdão proferido na origem, além de se considerar aplicável o óbice da Súmula n. 7 do STJ, no que diz respeito à inexistência de coisa julgada a impedir discussão sobre a legitimidade das partes.

Em suas razões, os agravantes alegam o seguinte (e-STJ fls. 1.118/1.119):

(...) de uma análise acurada dos documentos que estão encartados nos autos, verifica que a sentença a qual se reputa haver a formação de coisa julgada material, trata-se de **FALSA COISA JULGADA MATERIAL**, pois, nos termos do Artigo 331, inciso I, do CPC/73, atual Art. 373, I, da lei 13.105/15, compete o Condomínio Agravado a **prova** dos fatos constitutivos do direito dele.

(...)

se não há prova, nos autos, sobre o fato - não juntou aos autos a Convenção da Associação dos Moradores do Condomínio Residencial Uruguaiana/Humaitá em qual se comprova ter a Excipiente ou o esposo dela a subscrito, e, com isso, estão/está obrigada/obrigados a pagar as taxas associativas e a cumprir as demais obrigações impostas a eles por ela, - a ponto de surgir dúvida a respeito do direito -, o julgamento não pode ser de mérito e a sentença somente pode ser terminativa, não fazendo coisa julgada material.

(...)

a Agravante indicou por violado o comando do Artigo 535 do CPC/73 e que, segundo esse Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, é suficiente para que, nos termos da Súmulas, 282 e 356 do STF, seja o recurso provido para se anular o Acórdão Recorrido e se determinar o retorno dos autos a instância inferior para que lá cuidem de analisar e julgar, por ofensa ao Artigo 535 do CPC/73 da Lei 5869/73, atual 1.022, inciso II, da Lei Federal de nº 13.105/15, todas as matérias deduzidas nos autos.

Ao final, pedem a reconsideração da decisão monocrática, ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

O agravado apresentou contrarrazões (e-STJ fls. 1.125/1.137).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 876.825 - DF (2016/0056311-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : CLARICE PEREIRA PINTO
AGRAVANTE : PETER AUGUSTO MAYER DE AQUINO
ADVOGADA : CLARICE PEREIRA PINTO (EM CAUSA PRÓPRIA) - DF014610
AGRAVADO : CONDOMÍNIO DOS EDIFÍCIOS URUGUAIANA E HUMAITA
ADVOGADO : ADRIANO SOUZA NÓBREGA E OUTRO(S) - DF007803

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LEGITIMIDADE DAS PARTES. OFENSA À COISA JULGADA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A violação do art. 535 do CPC/1973 não está configurada, tendo em vista que inexistem contradições e omissões a ser sanadas nos julgados proferidos pela instância ordinária, sendo compatíveis e coerentes os fundamentos adotados e os respectivos dispositivos.
2. Consoante jurisprudência desta Corte, uma vez transitada em julgado a decisão condenatória, não é possível, em sede de cumprimento de sentença, rediscutir as questões definidas no título executivo, sob pena de ofensa ao instituto da coisa julgada.
3. O recurso especial não comporta o exame de questões que demandem o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em razão da incidência da Súmula n. 7/STJ.
4. Na espécie, a Corte de origem concluiu que o título judicial atestou a legitimidade passiva dos recorrentes e sua adstrição ao débito cobrado. Para se adotar entendimento diverso, seria imprescindível a análise de provas, o que não se admite em recurso especial.
5. Agravo interno a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 876.825 - DF (2016/0056311-0)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : CLARICE PEREIRA PINTO
AGRAVANTE : PETER AUGUSTO MAYER DE AQUINO
ADVOGADA : CLARICE PEREIRA PINTO (EM CAUSA PRÓPRIA) - DF014610
AGRAVADO : CONDOMÍNIO DOS EDIFÍCIOS URUGUAIANA E HUMAITA
ADVOGADO : ADRIANO SOUZA NÓBREGA E OUTRO(S) - DF007803

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece acolhida.

Os agravantes não trouxeram nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 1.104/1.107):

Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC/1973, art. 544) contra decisão que inadmitiu o recurso especial, sob os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 1.036/1.038): (a) ausência de negativa de prestação jurisdicional e (b) incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

O acórdão do TJDFT traz a seguinte ementa (e-STJ fl. 940):

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E NULIDADE DA ASSEMBLÉIA DE CONDOMÍNIO. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

- Aperfeiçoada a coisa julgada, as matérias por ela acobertadas não podem ser objeto de discussão em sede de impugnação.

- Correta a decisão que indefere a impugnação que suscita a ilegitimidade passiva, e a validade de Assembléia que instituiu Condomínio e suas normas em observância ao princípio da imutabilidade da coisa julgada.

- Recurso improvido.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 969/974).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 978/1.020), interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da CF, os recorrentes apontaram, além de dissídio jurisprudencial, violação do art. 535, I e II, do CPC/1973, alegando que o aresto impugnado teria sido omissivo quanto à ilegitimidade das partes para a demanda e com relação à inexistência de preclusão para discutir tal matéria.

Sustentaram, além de dissídio jurisprudencial, ofensa aos arts. 267, VI, e 475-L, IV, do CPC/1973, argumentando que inexistiria coisa julgada material a respeito da legitimidade ativa e passiva das partes para a presente demanda, motivo por que ausente preclusão a impedir sua discussão na fase de cumprimento de sentença.

Defenderam, além de dissenso interpretativo, violação dos arts. 9º da Lei n. 4.591/1964, 1.333 do CC/2002, 1º e 5º, XX, da CF e da Súmula n. 260/STJ, alegando que não seriam filiados ao recorrido, motivo por que os débitos executados seriam inexigíveis.

Foram apresentadas contrarrazões pelo recorrido requerendo a aplicação de multa por litigância má-fé aos recorrentes (e-STJ fls. 1.027/1.034).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No agravo (e-STJ fls. 1.040/1.078), afirmam a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta apresentada (e-STJ fls. 1.082/1.088) reiterando a aplicação de multa por litigância de má-fé aos agravantes.

É o relatório.

Decido.

O recurso especial e o agravo foram interpostos com fundamento no Código de Processo Civil de 1973, por isso devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, com as interpretações dadas pela jurisprudência desta Corte (Enunciado Administrativo n. 2/STJ).

Inviável a análise de ofensa a dispositivos constitucionais em sede de recurso especial, sob pena de usurpação da Suprema Corte e também de enunciado de súmula.

A propósito:

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DO AUTOR.

1. Não cabe a esta Corte, em sede de Recurso Especial, examinar violação de dispositivos constitucionais, tendo em vista que a Constituição Federal reservou tal competência ao Pretório Excelso, no âmbito do recurso extraordinário. Precedentes.

(...)

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.542.764/PR, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 15/9/2016, DJe 22/9/2016.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. ANÁLISE DE ENUNCIADO SUMULAR EM RECURSO ESPECIAL. VIA INADEQUADA. SÚMULA 518 DO STJ. PENSIONAMENTO VITALÍCIO. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DA PETIÇÃO INICIAL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRABALHO. QUEDA. LESÃO NA COLUMNA. RESPONSABILIDADE. REQUISITOS CONFIGURADORES. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO. NÃO SE EVIDENCIA IRRISÓRIO OU EXORBITANTE. VALOR RAZOÁVEL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(...)

3. "O recurso especial não constitui via adequada para análise de eventual contrariedade a enunciado sumular, por não estar compreendido na expressão 'lei federal', constante do art. 105, III, a, da CF, conforme previsto na Súmula nº 518 desta Corte" (AgRg no AREsp 701.254/SC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 1º/9/2015, DJe de 10/9/2015).

(...)

(AgRg no REsp 1.263.780/SC, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 16/6/2016, DJe 3/8/2016.)

No que se refere à alegada negativa de prestação jurisdicional, não assiste razão aos recorrentes, uma vez que o Tribunal *a quo* decidiu a matéria controvertida, não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incorrendo em omissão, contradição ou obscuridade (e-STJ fls. 938/947).

Ressalte-se que o fato de o julgamento ser contrário aos interesses das partes não configura nenhum dos vícios do art. 535 do CPC/1973 tampouco hipótese de cabimento dos aclaratórios.

O Tribunal de origem, soberano na análise do processo cognitivo dos autos, reconheceu a existência de coisa julgada material quanto à legitimidade ativa do recorrido e passiva dos recorrentes para a presente demanda, e também a respeito da exigibilidade dos encargos em debate, a impedir a renovação de tais discussões na fase de cumprimento de sentença. Confira-se o seguinte excerto (e-STJ fl. 944):

Conforme relatado, insurgem-se os recorrentes contra decisão interlocutória proferida em sede de cumprimento de sentença, que indeferiu a impugnação à penhora ofertada por CLARICE PEREIRA PINTO e PETER AUGUSTO MAYER DE AQUINO em que alegam ilegitimidade das partes e não obrigatoriedade de pagamento do débito.

Assim, inconformados com a rejeição da impugnação, os devedores interpuseram o presente recurso, perseguindo a reforma da decisão sob o argumento de ilegitimidade passiva alegando, para tanto, que não subscreveram a Convenção do Condomínio, bem como da sua nulidade, acarretando a não obrigatoriedade do débito. A decisão desafiada, entretanto, foi fundamentada na ocorrência da coisa julgada e, portanto, na indiscutibilidade do que foi decidido, tornando-se, pois, impassível de reexame.

Resumida assim a discussão dos autos, o presente recurso não prospera eis que a matéria em debate já se encontra sob o manto da coisa julgada, estando resolvida a relação jurídica entre as partes.

Uma vez sentenciada e transitada em julgado a ação de conhecimento não se mostra possível, na fase de cumprimento de sentença, reiterar a discussão. Esbarram aí os recorrentes em óbice intransponível.

Aperfeiçoada a coisa julgada, as matérias por ela acobertadas não podem ser objeto de discussão em sede de impugnação, que não se mostra adequada para infirmar o decidido e tampouco para rediscussão de matéria já resolvida.

Assim, firmada a legitimidade passiva dos recorrentes e da sua adstrição ao débito a questão já é impassível de discussão, devendo, ao invés, ser assegurada a autoridade inerente à coisa julgada, cuja proteção consubstancia garantia fundamental assegurada pela Constituição Federal com a finalidade de resguardar a eficácia pacificadora do processo, bem como a estabilidade jurídica, evitando a eternização dos conflitos.

Dissentir de tal entendimento demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta sede recursal, a teor da Súmula n. 7 do STJ. Sobre o tema:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544, DO CPC/73) - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DEMANDADA.

(...)

2. Para reverter a conclusão consignada no Tribunal de piso acerca de existir trânsito em julgado das teses afetas a ilegitimidade passiva e invalidade da penhora, não se prescindiria do revolvimento das provas e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fatos constantes dos autos, providência esta inviável na via do recurso especial, de acordo com o teor obstativo da Súmula 7/STJ. O fato de se tratar de matéria de ordem pública não tem o condão de afastar a preclusão, por se tratar de questão já decidida.

(...)

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 459.216/SP, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 16/8/2016, DJe 24/8/2016.)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA SUPERVIA POR DÉBITOS DA FLUMITRENS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STF. APLICAÇÃO DA TEORIA DA ASSERTÇÃO. SÚMULA 83/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

(...)

2. A análise da pretensão recursal sobre a alegada ilegitimidade passiva demanda, no caso, reexame do conjunto fático-probatório. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. O entendimento desta Corte Superior é pacífico no sentido de que as condições da ação, incluindo a legitimidade ad causam, devem ser aferidas *in status assertionis*, ou seja, à luz exclusivamente da narrativa constante na petição inicial.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 372.227/RJ, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 28/4/2015, DJe 5/5/2015.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRECLUSÃO.

1. Não viola o artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973 nem importa omissão o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente.

2. O fato de haver decisão anterior a respeito da legitimidade da ora recorrente impede nova apreciação do tema, tendo em vista a ocorrência da preclusão consumativa.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AgRg no REsp 1.479.351/RJ, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/9/2016, DJe 4/10/2016.)

Por fim, rejeito o pedido de condenação dos agravantes à multa por litigância de má-fé (e-STJ fl. 1.034), visto que não demonstrada conduta maliciosa ou temerária, a justificar tal sanção, pois as partes tão somente intentavam a reforma da decisão que lhes foi desfavorável.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo em recurso especial.

Publique-se e intimem-se.

Conforme exposto na decisão agravada, a Corte local pronunciou-se, de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo, de forma que não há falar em violação do art. 535 do CPC/1973.

Quanto ao mérito, buscam os agravantes, por meio de impugnação ao cumprimento de sentença, a desconstituição do título executivo judicial, sob o argumento de que não teria havido pronunciamento definitivo sobre a legitimidade das partes para atuar na ação de cobrança.

Ocorre que, após o trânsito em julgado, não é mais possível rediscutir as questões tratadas na fase de conhecimento. Confirmam-se:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.

VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE DIRIMIU A CONTROVÉRSIA DE FORMA SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. OMISSÃO INEXISTENTE. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TÍTULO EXECUTIVO TRANSITADO EM JULGADO. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REFORMA DO JULGADO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 7 E 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. (...)

4. A jurisprudência pacífica desta eg. Corte é de que transitada em julgado a decisão condenatória, as questões nela definidas não comportam novas discussões na fase de execução, sob pena de ofensa ao instituto da coisa julgada (AgRg no AREsp nº 255.567/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Terceira Turma, DJe 26/9/2014).

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.533.521/RS, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 6/8/2015, DJe 24/8/2015.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO DO CRITÉRIO ESTABELECIDO NO TÍTULO EXECUTIVO TRANSITADO EM JULGADO. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não é possível, na fase de cumprimento de sentença, alterar os critérios fixados na sentença de conhecimento, com trânsito em julgado.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 569.190/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 7/10/2014, DJe 24/10/2014.)

AGRAVO REGIMENTAL - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - MULTA COMINATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, PARA DETERMINAR QUE A MULTA PREVISTA NO ARTIGO 475-J, E OS RESPECTIVOS JUROS DE MORA, TENHAM INCIDÊNCIA TÃO SOMENTE A PARTIR DA INTIMAÇÃO NA PESSOA DO ADVOGADO DO EXECUTADO. IRRESIGNAÇÃO DA INSTITUIÇÃO BENEFICENTE.

1. Em que pese o entendimento desta Corte no sentido de que a manutenção das astreintes reclama a procedência da demanda e só se torna exigível após o seu trânsito em julgado, inviável é, no caso concreto, o acolhimento da pretensão em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, porquanto sobre a temática da possibilidade de imposição de multa diária quando julgada improcedente a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demanda, já houve pronunciamento desta Corte, inclusive com trânsito em julgado.

2. A coisa julgada deve ser respeitada, ainda que posteriormente a jurisprudência confira à norma outro sentido do que originariamente aplicado na decisão transitada. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no REsp 1.249.975/RS, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 5/2/2013, DJe 21/2/2013.)

Na espécie, consignou-se expressamente no acórdão que o título judicial atestou a legitimidade passiva dos recorrentes e sua adstrição ao débito cobrado.

Rever esse entendimento demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não se admite no âmbito do recurso especial, a teor da Súmula n. 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0056311-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 876.825 / DF**

Números Origem: 00297907220148070000 20030110791135 20140020297907 20140020297907AGS

PAUTA: 10/10/2017

JULGADO: 10/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MARCELO MOSCOGLIATO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CLARICE PEREIRA PINTO
AGRAVANTE : PETER AUGUSTO MAYER DE AQUINO
ADVOGADA : CLARICE PEREIRA PINTO (EM CAUSA PRÓPRIA) - DF014610
AGRAVADO : CONDOMÍNIO DOS EDIFÍCIOS URUGUAIANA E HUMAITA
ADVOGADO : ADRIANO SOUZA NÓBREGA E OUTRO(S) - DF007803

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Condomínio

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CLARICE PEREIRA PINTO
AGRAVANTE : PETER AUGUSTO MAYER DE AQUINO
ADVOGADA : CLARICE PEREIRA PINTO (EM CAUSA PRÓPRIA) - DF014610
AGRAVADO : CONDOMÍNIO DOS EDIFÍCIOS URUGUAIANA E HUMAITA
ADVOGADO : ADRIANO SOUZA NÓBREGA E OUTRO(S) - DF007803

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.